

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.147/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000028330-24
Impugnação: 40.010139108-68, 40.010139109-49 (Coob.)
Impugnante: Maria das Mercedes Duffles Teixeira
CPF: 047.101.686-10
Maria da Conceição dos Santos Gé (Coob.)
CPF: 379.161.656-00
Proc. S. Passivo: Astolfo Carlos Teixeira Pizarro/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente na doação de numerário, efetuada pela Sra. Maria da Conceição Santos Gé (doadora) a Sra. Maria das Mercedes Duffles Teixeira (donatária), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs no ano-calendário 2010.

Decorre ainda, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

A constatação da falta de pagamento do Imposto decorreu de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos, anexo às fls. 19/20.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável solidária (art. 21, inciso III da citada lei), todas devidamente identificados nos autos.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.26/32.

A Fiscalização manifesta-se às fls.109/110.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente na doação de numerário, efetuada pela Sra. Maria da Conceição Santos Géó a Sra. Maria das Mercês Duffles Teixeira, informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs no ano-calendário 2010.

Decorre ainda, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

As Impugnantes, em suma, alegam ausência de comprovação do fato gerador do crédito tributário, por ter sido embasado apenas em documentos referente a convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a Receita Federal, e que tal documento ofende o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República, que trata da inviolabilidade de correspondência e do sigilo de dados.

No tocante a violação à privacidade, questão aventada na impugnação, diz respeito a quebra do sigilo de dados previsto no art. 5º, inciso XII da CR/88, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

É pacífico na doutrina o entendimento de que a norma retrotranscrita visa proteger a informação privada contra o vazamento dos conteúdos dos dados, que somente poderão ser divulgados por agente público, em casos excepcionais.

Nesta perspectiva, em 10 de janeiro de 2001, foi editada a Lei Complementar nº 104 que alterou a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN), introduzindo no ordenamento jurídico a possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, para fins de fiscalização de atividades relacionadas com a prática de ilícito, sem, contudo caracterizar violação do dever de sigilo.

Veja-se a redação atualizada dos arts. 198 e 199 do CTN:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

(...)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Da leitura dos dispositivos retrotranscritos, fica evidenciado que o legislador impôs, como regra geral, o dever de sigilo, prevendo, contudo, situações em que ele é excecionado.

Portanto, não se trata de violação ou quebra de dever de segredo, já que a garantia constitucional não é absoluta, mas limitada em face do interesse público, da justiça e do interesse social.

No art. 198 do CTN estão previstas as exceções ao sigilo fiscal: a do inciso I, nos casos em que houver processo judicial instaurado e o juiz entender necessário, para a solução da lide, informações obtidas pela Fiscalização; a do inciso II do supramencionado artigo, quando a solicitação partir de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, após a instauração regular

de processo administrativo com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa.

Já no art. 199 do CTN, a troca de informações para fins de fiscalização, desde que estabelecida por lei ou convênio, não caracteriza a quebra de sigilo fiscal. Contempla a simples transferência de dados sigilosos de um órgão a outro, inclusive sujeitando ao destinatário desses dados a cláusula de confidencialidade.

No caso em exame, a transferência dos dados relativos às doações recebidas pela Autuada ocorreu depois de firmado o Convênio de Cooperação Técnica, de 14/10/98, entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Portanto, em plena conformidade com o disposto no Código Tributário.

Em suma, não há ilegalidade no acesso dos dados fiscais, uma vez que eles já estavam de posse da Receita Federal do Brasil e foram transferidos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por força de convênio.

Cabe destacar, que apesar da Contribuinte ter o conhecimento do seu dever de apresentar a Declaração de Bens e Direitos - DBD e antecipar o pagamento do ITCD, nos prazos estipulados pela lei, não o fez.

No entanto, ao ser surpreendido com a comprovação de sua omissão perante a Fazenda Estadual, sente ter sua privacidade e seus dados fiscais violados e invoca princípios constitucionais em sua defesa.

Ora, as informações prestadas pelos contribuintes são fundamentais no sistema do lançamento por homologação. Sem as declarações prestadas e sem o cruzamento e comparação dessas declarações, o lançamento por homologação não se sustentaria, pela impossibilidade da verificação da matéria tributável.

Nesse aspecto, verifica-se ainda que, o fundamento do presente lançamento não é o convênio de colaboração mútua firmado entre a Receita Federal e Estadual, como afirmam as Impugnantes, mas sim a declaração feita pela própria doadora, em sua DIRPF de 2010, de que realizou um negócio jurídico sujeito à incidência do ITCD: uma doação da Sra. Maria da Conceição dos Santos Géó para Sra. Maria das Mercês Duffles Teixeira.

O retromencionado convênio de mutua colaboração, apenas permite o acesso da SEF/MG à informação sonegada pelas Impugnantes, pela ausência da apresentação da DBD.

A obrigação de entrega, pelo contribuinte, da Declaração de Bens e Direitos, nas hipóteses de ocorrência de fato gerador do tributo, com regras estabelecidas, e prazo para a homologação do pagamento pela autoridade administrativa, está prevista no art. 17, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o não pagamento e a não apresentação da declaração ensejam o lançamento de ofício a que se refere o art. 149 do CTN.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto à sujeição passiva, ressalta-se que a contribuinte é a donatária, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II -o donatário, na aquisição por doação;

E a inserção da doadora no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

CS/T